



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

MENSAGEM nº 269, de 08 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

APROVADO EM
17-11-2021

Apresento ao plenário desta Casa do Povo, o Projeto de Lei que segue anexo, que propõe emenda a Lei Municipal nº 503, de 20 de abril de 2017, com a finalidade de fazer inserir a previsão de reversibilidade no caso de não execução do objetivo a qual se destinou a doação.

O objetivo dos terrenos doados pelo ente público municipal às entidades de classe beneficiadas era a construção de moradias do Programa Minha Casa Minha Vida, financiadas pelo Fundo de Desenvolvimento Social e, na oportunidade, por exigência do órgão financiador, não foi possível a inserção da cláusula de reversão ao domínio público.

O art. 17, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, prevê expressamente a obrigatoriedade da cláusula de reversão, com o objetivo de proteção do patrimônio público, tendo em vista que o interesse protegido é o coletivo, em detrimento do privado.

Com efeito, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3, não houve a suspensão dos §§ 4º e 5º do art. 17 da Lei nº 8.666/93, que regulam a matéria, de modo que os Municípios devam legislar em estrita observância do que a União legislou e, deste modo, a cláusulas de reversão deve ser mantida, caso existente, ou inserida, caso não.

A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) permite a doação de bens imóveis públicos, excepcionalmente, em favor de particulares se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).

O Município, por sua vez, fazendo uso de sua autonomia administrativa pode normatizar regras sobre alienações, desde que respeitadas aquelas gerais prescritas na Lei nº 8.666/93 e os dispositivos da Constituição Federal, que, entre outros, consagra os princípios da isonomia e da impessoalidade (arts. 5º, caput e 37, caput, ambos da CF/88).

Com fundamento nas limitações consignadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, depreende-se que a alienação não onerosa dos bens públicos reclama do gestor público mais do que o comprometimento com o interesse coletivo, pressupõe estrita observância aos princípios da administração pública, de modo que realize os investimentos públicos o mais eficientemente possível.

Observa que os imóveis doados destinavam-se a construção de moradias populares por meio do Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida, com financiamento direto pela Caixa Econômica Federal e, passado considerável lapso temporal, o objetivo não foi alcançado; sequer iniciado.



**ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

Para que o doador tenha direito à devolução do imóvel, é necessário que o donatário tenha dado destinação que não atenda ao interesse público ou que, no prazo razoável, não tenha atingido o objetivo da doação.

Lembramos que a competência para legislar sobre normas gerais, conferida pela Constituição Federal, foi exercida por meio da Lei nº 8.666/93, de forma que a aludida legislação dispôs sobre a administração dos bens públicos dominicais.

Ao município, por força do comando inserto no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que o poder público municipal pode dispor sobre a gestão e destinação dos seus bens, desde que obedeça às regras gerais, estabelecidas em norma geral (Lei Federal nº 8.666/93).

O Programa Minha Casa Minha Vida foi substituído pelo Programa Verde e Amarelo, com regras diferenciadas do programa inicial, de modo que o investimento pretendido inicialmente pelas entidades de classe não mais atende os reclamos do novo programa.

A doação é um meio de alienação de bem, em que transferida sua propriedade de uma pessoa a outra. De acordo com o Código Civil (art. 555), ***“a doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo”***.

Uma vez não cumpridos os encargos da doação, o Município tem o poder-dever de promover a revogação e, conseqüentemente, a reversão da coisa ao seu patrimônio, diante do dever de conservação do patrimônio público.

Ainda, em que pese o interesse público ser um requisito inicial, de comprovação compulsória para que feita a doação, os encargos pré-estabelecidos, em regra, sempre visam à conservação do bem, de modo a permitir a utilização do imóvel conforme sua finalidade pública, o que embasa o previsto no § 2º do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 (art. 17, § 1º, da Lei nº 8.666/1993), pelo qual, cessadas as razões que justificaram a doação do bem imóvel a entidade associativa, esse é revertido ao patrimônio da pessoa jurídica doadora.

Nesse sendo, lecionam Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães: ***“(...) a doação de bens públicos deve ser compreendida em termos: afinal, quem doará é uma pessoa da Administração Pública, e o bem a ser doado é uma coisa pública. A ‘liberalidade’, aqui, portanto, é funcionalizada tendo em vista o interesse público posto em jogo. Não se trata de mero ato de vontade pelo qual alguém dispõe gratuitamente de seu patrimônio em benefício de terceiro, mas, sim, do atingir de um interesse público primário por meio da transferência de específico bem público (o beneficiado, portanto, deve ser a coletividade)”***. (MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação pública: a Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 367-368).

Vejamos o que diz a jurisprudência:

“Apelação Cível. Ação de Manutenção Posse. Ação de Cancelamento público c/c reintegração de posse. Julgamento conjunto. Doação de bem

CNPJ:07.654.114/0001-02 CGC: 06.920.279-06
Rua Mestre Zuca, 16, Centro – CEP 63 270-000
PABX: (88) 3557- 1254/ 1230/ 1242 /1253
E-mail: gapre@porteiras.ce.gov.br



**ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

Projeto de Lei nº 273, de 08 de novembro de 2021.

EMENTA: *Propõe emenda a Lei Municipal nº 503, de 20 de abril de 2017, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Porteiras, apresenta ao Plenário desta Casa do Povo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos a Lei Municipal nº 503, de 20 de abril de 2017, o artigo 4º e parágrafo único, com a redação a seguir:

Art. 4º - Os imóveis, objeto da presente Lei, reverterão ao domínio do Município, por anulação pura e simples do documento de doação, caso as entidades venham a realizar em qualquer época atividades estranhas ao previsto no art. 3º da presente Lei.

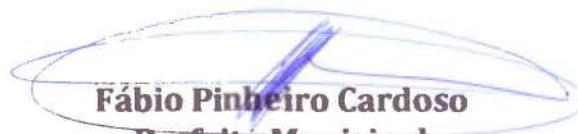
Parágrafo único - Os imóveis, objeto da presente Lei, também reverterão ao Município, por anulação pura e simples do documento de doação, caso as obras de construção das casas populares não iniciem no prazo de dois anos a contar da data de outorga das Escrituras Públicas.

Art. 2º - Os efeitos desta lei retroagem ao dia 03 de setembro de 2018.

Art. 3º - Fica revogada a Lei Municipal nº 537, de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, aos oito (08) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (2021).


Fábio Pinheiro Cardoso
Prefeito Municipal